

Lei nº. 19431

11-PM-1

Costima e

Relata as
Despesas do
Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 001/2011- PMM

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 126, da Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

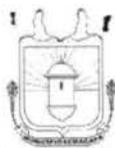
- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.

Parágrafo Único. Integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida, a justiça social, o desenvolvimento econômico e o reequilíbrio das finanças públicas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Parágrafo Único. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no anexo de metas e prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental. Articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da comunidade.

II – Ações, instrumentos de programação que visam combater as causas do problema que originou o programa. Podem ter características de investimento ou de manutenção ou de prestação de serviços. Sob a forma de:

a) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

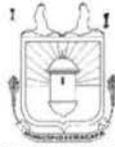
b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III - Unidade Orçamentária, segmento da Administração Direta a que o Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os que os quais exercem o poder de disposição.

IV – Concedente, órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

V - Conveniente, órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada ação orçamentária entendida como sendo a atividade, projeto e a operação especial identificará a função, subfunção as quais se vinculam.

§ 3º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de programa.

§ 4º As operações especiais consistem nas despesas com pagamentos de inativos e pensionistas, sentenças judiciais, precatórios, encargos da dívida e outras que não se possa associar um bem ou ser ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

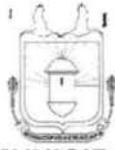
Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso, identificador de uso, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa a seguir discriminados:

- I - 1 Pessoal e Encargos Sociais
- II - 2 Juros e Encargos da Dívida
- III - 3 Outras Despesas Correntes
- IV - 4 Investimentos
- V - 5 Inversões Financeiras
- VI - 6 Amortização da Dívida
- VII - 7 Reserva do RPPS
- VIII - 9 Reserva de Contingência

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), de Investimento (I) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º O grupo de natureza de despesa é agregador de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ainda que na forma de descentralização a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, observando-se o seguinte detalhamento:

I – Mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades,
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

III – A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- a) Transferências à União – 20
- b) Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30
- c) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50
- d) Transferências à Consórcios Públicos – 71
- e) Aplicações Diretas – 90
- f) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91

IV – É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “ a ser definida – 99”.

§ 4º O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos, correspondem ao primeiro dígito na classificação das fontes:

I - Recursos não destinados à contrapartida - 0

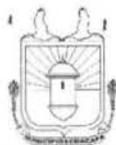
II - Contrapartida de Empréstimos - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - **BIRD** - 1

III - Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – **BID** - 2

IV - Contrapartida de Empréstimo por desempenho ou c/ enfoque setorial amplo-3

V - Contrapartida de outros empréstimos - 4 e

VI - Contrapartida de doações - 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 5º O Grupo de Fontes de Recursos divide os recursos em originários do tesouro ou de outras fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, se corrente ou anterior, corresponde ao segundo dígito:

- I - Recurso do Tesouro – Exercício Corrente - 1
- II - Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente - 2
- III - Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores - 3
- IV - Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores - 6
- V - Recursos Condicionados - 9

Art. 5º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

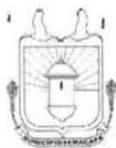
Art. 6º Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 128, inciso II da Lei Orgânica, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta lei, identificarão logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias Econômicas e Grupos de Despesas;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e grupos de despesa;

V - da consolidação da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

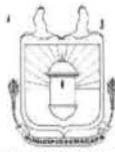
VIII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IX - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão e função;

X - da consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por programa.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho 2011, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual da execução e o custo total acima referido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - gasto com pessoal e encargos sociais, executado nos três últimos anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade de percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

III - programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - aplicação em saúde, nos termos do inciso III, § 2º do art. 198 e art. 77, inciso III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

V - cálculo da receita corrente líquida;

VI - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 20 desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo anterior serão elaborados a preços de junho, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo municipal;

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

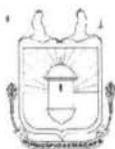
Art. 12. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada até o dia 23 de agosto de 2011 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na disposição do art. 29-A da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 58/2009 e da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 13. A elaboração do Orçamento Anual será norteada pelos princípios orçamentários da Universalidade, do Orçamento Bruto, da Anualidade, da Exclusividade, da Não-afetação da Receita, da Especificação, do Equilíbrio, da Programação, da Reserva Legal e da Publicidade para real eficácia do controle das atividades financeiras do governo municipal.

Art. 14. A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá viabilizar a divulgação, através do diário oficial ou de meios eletrônicos, de livre acesso aos munícipes, dados e informações descritas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de "investimentos em regime de execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 137 da Lei Orgânica do Município;

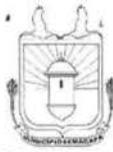
III - classificadas como atividades, as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e, das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, as ações de duração continuada;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas no PPA – 2010 a 2013 e art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão projetos novos depois de adequadamente atendidos os que já estão em andamento.

Art. 17. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pela administração, inclusive através de fundos, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades enquadrados no *caput* deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o exercício de 2012.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os precatórios inscritos até 01 de julho de 2011, a serem incluídos no orçamento de 2012, conforme o art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62, especificando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da autuação do precatório;
- IV - tipo de causa
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 19. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência e será constituída no máximo de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Na lei orçamentária o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de elaboração da Proposta.

I - A Reserva de Contingência referida neste parágrafo será destinada:

a) a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea b, inciso III do art.5º da Lei Complementar nº 101/2000;

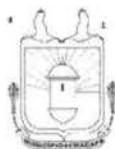
b) a abertura de créditos adicionais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, será o órgão responsável em gerenciar a Reserva de Contingência que será identificada pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

I - A classificação da Reserva de Contingência quanto à natureza da despesa será identificada com o código "9.9.99.99.99".

§ 3º A receita corrente líquida será apurada na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Fica definido o percentual de até 1,0 % da reserva de contingência, para apresentação de emendas parlamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 22. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido no art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 23. O orçamento de investimento, previsto no art. 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

§ 3º O orçamento de investimento das empresas públicas compreenderá as receitas de transferências do Tesouro e as receitas próprias, aplicadas na conta investimento.

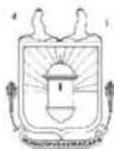
Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo contábeis.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades incluídas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais.

Art. 27. É vedada a inclusão na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

I - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos 02 anos emitida no exercício de 2011 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos à Entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à Entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput, no inciso I do art. 31 desta Lei.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previsto no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuita ao público e voltadas para a educação especial;

II - voltadas para as ações de saúde e de direito e gratuito ao público prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - Consórcios Públicos, legalmente constituídos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público–OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

participem de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

Art. 30. A alocação de recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 31. Sem prejuízo das disposições em artigos anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios, objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
b) aquisição de material permanente; ou
c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

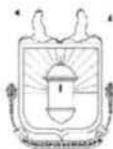
III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício 2011 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada à realização de atos de gestão orçamentário, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema Informatizado de Administração Orçamentária e Financeira atuante no Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração de resultado, os quais deverão correr até o trigésimo dia de seu encerramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 33. A contratação de operações de crédito do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 34. Da Lei Orçamentária Anual constará as receitas para a amortização da dívida pública municipal, atendendo a uma programação que não comprometa as despesas vinculadas, gastos com pessoal e encargos, manutenção e serviços essenciais da administração.

Art. 35. As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2012.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal

e Encargos Sociais

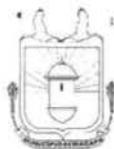
Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de março de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 37. A projeção com pessoal e encargos sociais, terá como base a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2011, projetado para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei 101/2000.

Art. 38. No exercício financeiro de 2012 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecerão os limites estabelecidos na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Atendendo o § 1º do art. 18 da lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", ficam compreendidos nos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º Excetuam deste artigo as despesas que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro pessoal do órgão.

Art. 39. No exercício de 2012, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitido servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no artigo 38 desta Lei.

III - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil conforme dispõe o art. 36 desta Lei.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título desde que observado o disposto no art. 20 da Lei nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 41. Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência após atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

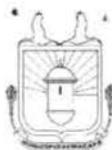
Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2011, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2012, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 43. Em observância ao disposto no art. 41 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao chefe do Poder Executivo e Legislativo municipal, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

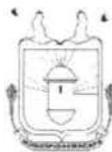
Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 44. A proposta de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - No âmbito do poder executivo, à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e à Secretaria de Finanças, que se manifestarão conjuntamente;

II - No âmbito do poder legislativo, ao órgão competente.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, no prazo de até quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a programação da despesa.

Art. 46. Em observação ao princípio da Unidade de Orçamento, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo as alterações orçamentárias que forem necessárias à adequação do orçamento anual.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. Excetuem-se as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios, sentenças judiciais e dívidas.

Art. 48. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante e comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo Único. O titular de cada Poder com base na comunicação publicará ato estabelecendo o montante que cada órgão do respectivo Poder terá como limitação do empenho e movimentação financeira.

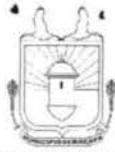
Art. 49. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;
- III - contrapartidas municipais a convênios firmados.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - pagamento das despesas vinculadas;
- IV - contrapartidas de convênios.

Art. 52. O Poder executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 53. Entende-se como despesa irrelevante, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterá autorização com a indicação do limite para abertura de créditos suplementares conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral é o órgão responsável em consolidar os orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A SEMPLA programará e divulgará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

Art. 56. As solicitações para abertura de créditos suplementares deverão ser acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido, e enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral para que esta elabore o instrumento de controle e reprogramação orçamentária.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2012 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em de de 2011.

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,
em 12 de julho de 2011.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 1.885/2011-PMM

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 126, da Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposição sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.

Parágrafo Único. Integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida, a justiça social, o desenvolvimento econômico e o reequilíbrio das finanças públicas do município.

Parágrafo Único. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no anexo de metas e prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental. Articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da comunidade.

II - Ações, instrumentos de programação que visam combater as causas do problema que originou o programa. Podem ter características de investimento ou de manutenção ou de prestação de serviços. Sob a forma de:

a) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III - Unidade Orçamentária, segmento da Administração Direta a que o Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exercem o poder de disposição.

IV - Concedente, órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

V - Convenente, órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada ação orçamentária entendida como sendo a atividade, projeto e a operação especial

identificará a função, subfunção as quais se vinculam.

§ 3º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de programa.

§ 4º As operações especiais consistem nas despesas com pagamentos de inativos e pensionistas, sentenças judiciais, precatórios, encargos da dívida e outras que não se possa associar um bem ou ser ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa a seguir discriminados:

- I - 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- II - 2 - Juros e Encargos da Dívida
- III - 3 - Outras Despesas Correntes
- IV - 4 - Investimentos
- V - 5 - Inversões Financeiras
- VI - 6 - Amortização da Dívida
- VII - 7 - Reserva de RPPS
- VIII - 8 - Reserva de Contingência

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), de investimento (I) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º O grupo de natureza de despesa é agregador de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma de descentralização a outra: esferas de governo, órgãos ou entidades, observando-se o seguinte detalhamento:

I - Mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades,
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II - diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

III - A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- a) Transferências à União - 20
- b) Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30
- c) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50
- d) Transferências à Consórcios Públicos - 71
- e) Aplicações Diretas - 90
- f) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91

IV - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 4º O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos, correspondem ao primeiro dígito na classificação das fontes:

- I - Recursos não destinados à contrapartida - 0
- II - Contrapartida de Empréstimos - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - 1
- III - Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2
- IV - Contrapartida de Empréstimo por desempenho ou c/ enfoque setorial amplo-3
- V - Contrapartida de outros empréstimos - 4 e
- VI - Contrapartida de doações - 5

§ 5º O Grupo de Fontes de Recursos divide os recursos em originários do tesouro ou de outras fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, se corrente ou anterior, corresponde ao segundo dígito:

- I - Recurso do Tesouro - Exercício Corrente - 1
- II - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente - 2
- III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - 3
- IV - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores - 6
- V - Recursos Condicionados - 9

Art. 5º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

Art. 6º Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 126, inciso II da Lei Orgânica, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta lei, identificarão logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias Econômicas e Grupos de Despesas;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e grupos de despesa;

V - da consolidação da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

VIII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IX - do resumo das fontes de financiamento da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão e função;

X - da consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por programa.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios

eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho 2011, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual da execução e o custo total acima referido;

II - gasto com pessoal e encargos sociais, executado nos três últimos anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade de percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

III - programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - aplicação em saúde, nos termos do inciso III, § 2º do art. 198 e art. 77, inciso III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

V - cálculo da receita corrente líquida;

VI - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 20 desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo anterior serão elaborados a preços de junho, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo municipal;

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada até o dia 23 de agosto de 2011 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na disposição do art. 29-A da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 58/2009 e da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 13. A elaboração do Orçamento Anual será norteada pelos princípios orçamentários da Universalidade, do Orçamento Bruto, da Anualidade, da Exclusividade, da Não-afetação da Receita, da Especificação, do Equilíbrio, da Programação, da Reserva Legal e da Publicidade para real eficácia do controle das atividades financeiras do governo municipal.

Art. 14. A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá viabilizar a divulgação, através do diário oficial ou de meios eletrônicos, de livre acesso aos munícipes, dados

e informações descritas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de "investimentos em regime de execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidas, na forma do art. 137 da Lei Orgânica do Município;

III - classificadas como atividades, as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo, das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, bem como classificadas como projetos, as ações de duração continuada;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas no PPA - 2010 a 2013 e art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão projetos novos depois de adequadamente atendidos os que já estão em andamento.

Art. 17. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pela administração, inclusive através de fundos, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades enquadrados no caput deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o exercício de 2012.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os precatórios inscritos até 01 de julho de 2011, a serem incluídos no orçamento de 2012, conforme o art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da atuação do precatório;
- IV - tipo de causa;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 19. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência e será constituída no máximo de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. Na lei orçamentária o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de elaboração da Proposta.

I - A Reserva de Contingência referida neste parágrafo será destinada:

a) a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea b, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) a abertura de créditos adicionais.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, será o órgão responsável em gerenciar a Reserva de Contingência que será

identificada pelo código "99.999.9999.XXXX.XXXX, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

I - A classificação da Reserva de Contingência quanto à natureza da despesa será identificada com o código "9.9.99.99.99".

§ 3º. A receita corrente líquida será apurada na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Fica definido o percentual de até 1,0% da reserva de contingência, para apresentação de emendas parlamentares.

Art. 22. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido no art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;
- IV - do orçamento fiscal.

Art. 23. O orçamento de investimento, previsto no art. 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º. Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

§ 3º. O orçamento de investimento das empresas públicas compreenderá as receitas de transferências do Tesouro e as receitas próprias, aplicadas na conta investimento.

Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo contábeis.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades incluídas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV**Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado**

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais.

Art. 27. É vedada a inclusão na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

I - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos 02 anos emitida no exercício de 2011 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos à Entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à Entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput, no inciso I do art. 31 desta Lei.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previsto no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuita ao público e voltadas para a educação especial;

II - voltadas para as ações de saúde e de direito e gratuito ao público prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - Consórcios Públicos, legalmente constituídos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que participem de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

Art. 30. A alocação de recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 31. Sem prejuízo das disposições em artigos anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios, objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou

c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

IV - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício 2011 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada à realização de atos de gestão orçamentário, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema Informatizado de Administração Orçamentária e Financeira atuante no Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração de resultado, os quais deverão correr até o trigésimo dia de seu encerramento.

CAPÍTULO IV**Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 33. A contratação de operações de crédito do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 34. Da Lei Orçamentária Anual constará as receitas para a amortização da dívida pública municipal, atendendo a uma programação que não comprometa as despesas vinculadas, gastos com pessoal e encargos, manutenção e serviços essenciais da administração.

Art. 35. As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2012.

CAPÍTULO V**Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de março de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 37. A projeção com pessoal e encargos sociais, terá como base a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2011, projetado para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei 101/2000.

Art. 38. No exercício financeiro de 2012 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecerão os limites estabelecidos na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Atendendo o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", ficam compreendidos nos limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º - Excetua deste artigo as despesas que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro pessoal do órgão.

Art. 39. No exercício de 2012, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitido servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II - for observado o limite previsto no artigo 38 desta Lei.
- III - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil conforme dispõe o art. 36 desta Lei.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título desde que observado o disposto no art. 20 da Lei nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 41. Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência após atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de

lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma do caput deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - Identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2011, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2012, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 43. Em observância ao disposto no art. 41 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao chefe do Poder Executivo e Legislativo municipal, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 44. A proposta de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do

Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

- I - No âmbito do poder executivo, à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e à Secretaria de Finanças, que se manifestarão conjuntamente;
- II - No âmbito do poder legislativo, ao órgão competente.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, no prazo de até quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a programação da despesa.

Art. 46. Em observação ao princípio da Unidade de Orçamento, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo as alterações orçamentárias que forem necessárias à adequação do orçamento anual.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. Excetuam-se as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios, sentenças judiciais e dívidas.

Art. 48. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante e comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo Único. O titular de cada Poder com base na comunicação publicará ato estabelecendo o montante que cada órgão do respectivo Poder terá como limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 49. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter contínuo;
- III - contrapartidas municipais a convênios firmados.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - pagamento das despesas vinculadas;
- IV - contrapartidas de convênios.

Art. 52. O Poder executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 53. Entende-se como despesa irrelevante, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterá autorização com a indicação do limite para abertura de créditos suplementares conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral é o órgão responsável em consolidar os orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A SEMPLA programará e divulgará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

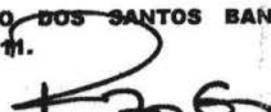
Art. 56. As solicitações para abertura de créditos suplementares deverão ser acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido, e enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral para que esta elabore o instrumento de controle e reprogramação orçamentária.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2012 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de julho de 2011.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2012

Metas e Prioridades para 2012

SETOR

ADMINISTRATIVO, PLANEJAMENTO E SEGURANÇA.

Prioridade/Meta

Programa/Ação/Produto e Subproduto/Unidade de Medida	Meta
0007 – <u>Gestão Política de Comunicação</u>	
Ação: Promoção e Divulgação de Eventos do Município de Macapá	
Produto 1: Eventos promovidos e divulgados – EVENTOS	05
- CAMP	04
0008 – <u>Gestão Tributária de Arrecadação e Fiscalização Municipal</u>	
Ação: Programa de Automação da SEMFI	
Produto 1: Programa Implantado – PROGRAMA	02
Ação: Fortalecimento do Sistema de Arrecadação e Fiscalização	
Produto 1: Sistema de Arrecadação e Fiscalização Fortalecido SISTEMA	02
Produto 2: Cursos especializados – CURSO	02
0009 – <u>Controladoria e Auditoria</u>	
Ação: Gestão de Controle dos Atos Internos do Executivo Municipal	
Produto 1: Execução orçament.e financ.,contratos e convênios acompanhados–PERC.	95
Produto 2: Prestação de Contas acompanhados e controlados – PERC.	85
Produto 3: Processo de liquidação de despesas acompanhados - PERC.	90
Ação: Normatização, Procedimentos das Atividades Internas da PMM	
Produto 1: Manual de rotinas e procedimentos elaborado – UNID.	05
Produto 2: Auditorias realizadas – PERC.	95

X

0010 – Gerenciamento Administrativo**Ação:** Manutenção Administrativa da Coord. de Políticas Públicas p/as Mulheres**Produto 1:** Materiais e equipamentos adquiridos:

* Máquina de reprografia – UNID.	01
* Mesa de reunião p/08 lugares–UNID.	01
* Cadeiras p/mesa de reunião–UNID.	08
* Conj. de sofá c/02 lugares–UNID.	02
* Fogão de 04 bocas – UNID.	01
* Máquina fotográfica – UNID.	01
* Micro computador completo – UNID.	01
* Impressora a laser – UNID.	01

Ação: Manutenção do Centro de Referência e Atendimento a Mulher - Zona Norte**Produto 1:** Centro atendido – PERC. 100**Ação:** Manutenção do Centro de Referência e Atendimento a Mulher - Zona Sul**Produto 1:** Centro atendido – PERC. 100**Ação:** Manutenção Administrativa do Gabinete do Vice Prefeito**Produto 1:** Eventos garantidos – EVENTOS 12

* Dia Internacional da Mulher – EVENTO	01
* Combate à Dengue – EVENTO	01
* Dia do Trabalhador – EVENTO	01
* Dias das Mães – EVENTO	01
* Semana do Meio Ambiente – EVENTO	01
* Festa Junina – EVENTO	02
* Distritos – EVENTO	02
* Semana da Pátria – EVENTO	01
* Dia do Servidor Público – EVENTO	01
* Confraternização Natalina – EVENTO	01

Ação: Manutenção Administrativa da GUARDA**Produto 1:** Guarda Mantida – PERC. 100

7

Produto 2: Plano de Cargos e Carreira elaborado-PROJETO	01
Ação: Manutenção Administrativa da COGEM	
Produto 1: Servidores treinados e capacitados – SERV.	08
Ação: Manutenção Administrativa da PROGEM	
Produto 1: Equipamentos de informática – UNID.	20
Produto 2: Locação de imóvel para sede da PROGEM – PRÉDIO	01
Produto 3: Plano de Cargos e Salários de carreira jurídica elaborado-PROJETO	01
Produto 4: Contratação de Procuradores através de concurso – PROCURADORES	30
Produto 5: Acervo jurídico informatizado – SOFTWARE	01
Produto 6: Atos e temas jurídicos divulgados – IMPRESSO	2000
Ação: Manutenção Administrativa da SEMAD	
Produto 1: Equipamentos adquiridos: * Computadores (completo) – UNID.	40
* Impressoras – UNID.	20
* Cadeiras – UNID.	50
* Armários – UNID.	30
* Mesas – UNID.	30
Ação: Apoio a Administração Pública Municipal	
Produto 1: Contratos efetivados: Contrato de locação de veículos – UNID.	01
Contrato de telefonia móvel e fixa – UNID.	01
Contr.de fornecim.de combust. e lubrificantes-UNID	01
Contratos de passagens aéreas – UNID.	01
Contratos de vigilância armada e patrimonial-UNID.	01
Contrato de locação de imóvel – UNID.	01
Ação: Manutenção Administrativa da SEMFI	
Produto 1: Equipamentos de informática adquiridos – UNID.	40
Produto 2: Veículo automotores adquirido – UNID.	08
Ação: Manutenção Administrativa da SEMAM	
Produto 1: Equipamentos de informática adquiridos:	
- Notebook com sistema oper.original – UNID.	02
- Computador com sist.oper.original - UNID.	11
Produto 2: Sistema de ponto eletrônico adquirido – UNID.	01
Produto 3: Prédio da SEMAM reformados – REFORMA	04

Ação: Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Produto 1: Conselho Mantido – PERC.

100

Ação: Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Produto 1: Fundo Mantido – PERC.

100

Ação: Manutenção Adm. do Fundo Mun. do Direito da Criança e do Adolescente-FMDCA

Produto 1: Fundo Mantido – PERC.

100

Ação: Manutenção Adm. do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente

Produto 1: Conselho Mantido – PERC.

100

Ação: Manutenção Adm. dos Conselhos Tutelares

Produto 1: Conselho Mantido – PERC.

100

Ação: Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Produto 1: Sistema Mantido – PERC.

100

Ação: Fortalecimento Adm. da SEMAST para o Desenv. da Pol. de Assist. Social

Produto 1: Fortalecimento Mantido – PERC..

100

Ação: Manutenção do Conselho de Integração da Comunicação Negra

Produto 1: Conselho Mantida – PERC.

100

Ação: Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Produto 1: Conselho Mantido – PERC.

100

7

Ação: Fortalecimento da Gestão/PEMAT

Produto 1: Fortalecimento da gestão p/polít.de saúde municipal garantido - PERC. 100

Ação: Manutenção do Conselho Municipal de Saúde

Produto 1: Conselho Municipal de Saúde mantido - PERC. 100

Ação: Manutenção da Farmácia Popular

Produto 1: Farmácia Popular mantida - PERC. 100

Ação: Manutenção Administrativa da SEMUR

Produto 1: Veículo adquirido – UNID. 01

Produto 2: Equipamento Permanente adquirido – UNID. 05

Ação: Manutenção do Conselho Municipal de Gestão Territorial

Produto 1: Conselho mantido – PERC. 100

Ação: Manutenção Administrativa da SEMUR

Produto 1: Veículo adquirido – UNID. 01

Produto 2: Equipamento permanente adquirido – UNID. 05

0011 – Gestão da Administração Fiscal**Ação:** Modernização da Ação Fiscal

Produto 1: Cursos para servidores nas áreas fiscal e tributária implantado– CURSOS 05

Produto 2: Serviço técn.especializ. nas áreas de informática e fiscal contratado-CONS. 01

Produto 3: Sistema integrado de gestão tributária e de ISS implantado – UNID. 01

Produto 4: Sede da Secretaria Municipal de Finanças construído – PERC. 50

Ação: Manutenção da Modernização Fiscal

Produto 1: Equipamentos de informática em geral adquiridos – UNID. 03

Produto 2: Cursos para capacitação de servidores realizado – CURSO 02

0012 – Capacitação de Recursos Humanos**Ação:** Capacitação para Controle da Legalidade dos Atos do Executivo Municipal

Produto 1: Cursos em Direito Público e Apoio Jurídico especializados – CURSOS 02

Ação: Capacitação de Servidores

Produto 1: Servidores Capacitados – SERVIDOR 200

Ação: Gestão de Educação em Saúde

Produto 1: Trabalhadores do SUS Capacitados – PESSOAS 1.250

0013 – Desenvolvimento das Tecnologias de Informação

Ação: Manutenção do Sistema de Informatização

Produto 1: Sistema Mantido – PERC. 100

0014 – Cidade Compartilhada

Ação: Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública

Produto 1: Gestão Pública Fortalecida – PERC. 10

Ação: Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação de Planos, Projetos e Programas

Produto 1: Acompanhamento, Monit.e Avaliação realizada – PERC. 10

Ação: Implementação dos Projetos e Prioridades do Plano Diretor

Produto 1: Programas e Prioridades Implementadas – PERC. 10

0016 – Aprimoramento da Segurança Pública Municipal

Ação: Guarda na Escola

Produto 1: Palestras educativas executadas – PALESTRA 0

0018 – Modernização do Sistema de Gerenciamento Corporativo

Ação: Implantação e Manutenção do Sistema Integrado de Protocolo

Produto 1: Sistema Implantado – SISTEMA 0

7

Ação: Capacitação de Servidores

Produto 1: Servidores Capacitados – SERVIDOR 200

Ação: Gestão de Educação em Saúde

Produto 1: Trabalhadores do SUS Capacitados – PESSOAS 1.250

0013 – Desenvolvimento das Tecnologias de Informação

Ação: Manutenção do Sistema de Informatização

Produto 1: Sistema Mantido – PERC. 100

0014 – Cidade Compartilhada

Ação: Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública

Produto 1: Gestão Pública Fortalecida – PERC. 100

Ação: Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação de Planos, Projetos e Programas

Produto 1: Acompanhamento, Monit.e Avaliação realizada – PERC. 100

Ação: Implementação dos Projetos e Prioridades do Plano Diretor

Produto 1: Programas e Prioridades Implementadas – PERC. 100

0016 – Aprimoramento da Segurança Pública Municipal

Ação: Guarda na Escola

Produto 1: Palestras educativas executadas – PALESTRA 01

0018 – Modernização do Sistema de Gerenciamento Corporativo

Ação: Implantação e Manutenção do Sistema Integrado de Protocolo

Produto 1: Sistema Implantado – SISTEMA 01

7

SETOR

PRODUTIVO (Agricultura, Abastecimento e Turismo)

Prioridade/Meta

Programa/Ação/Produto e Subproduto	Meta
0031 – Apoio a Inclusão dos Segmentos Sociais no Mercado de Trabalho	
Ação: Inclusão Produtiva	
Produto 1: Cadastro para o fomento ao emprego implantado – CADASTRO	600
Produto 2: Feiras para promoção do trabalho realizado – EVENTO	06
Ação: Ações de Capacitação de Empreendedores Informais	
Produto 1: Empreendedores atendidos – PESSOA	600
0032 – Apoio ao Desenvolvimento do Abastecimento Alimentar	
Ação: Manutenção do Restaurante Popular	
Produto 1: Refeição garantida – REFEIÇÃO	396.000
Ação: Revitalização e Padronização das Feiras e Mercados de Macapá	
Produto 1: Revitalização realizada – UNID.	02
0033 – Apoio ao Desenvolvimento do Setor Primário	
Ação: Fortalecimento da Agricultura Familiar	
Produto 1: Famílias atendidas – UNID.	600
0034 – Estruturação do Turismo de Macapá	
Ação: Promoção do Destino em Eventos Nacionais e Internacionais	
Produto 1: Salão de Turismo – FEIRA	01
Produto 2: Feira ABAV – FEIRA	01
Ação: Capacitação de Prestadores de Serviços Turísticos	
Produto 1: Prestadores de Serviços do TRADE turístico (garçons, taxistas, recepcionistas de hotéis, guias de turismo) capacitados – CURSO	01

7

SETOR

PRODUTIVO (Agricultura, Abastecimento e Turismo)

Prioridade/Meta

Programa/Ação/Produto e Subproduto	Meta
0031 – Apoio a Inclusão dos Segmentos Sociais no Mercado de Trabalho	
Ação: Inclusão Produtiva	
Produto 1: Cadastro para o fomento ao emprego implantado – CADASTRO	600
Produto 2: Feiras para promoção do trabalho realizado – EVENTO	06
Ação: Ações de Capacitação de Empreendedores Informais	
Produto 1: Empreendedores atendidos – PESSOA	600
0032 – Apoio ao Desenvolvimento do Abastecimento Alimentar	
Ação: Manutenção do Restaurante Popular	
Produto 1: Refeição garantida – REFEIÇÃO	396.000
Ação: Revitalização e Padronização das Feiras e Mercados de Macapá	
Produto 1: Revitalização realizada – UNID.	02
0033 – Apoio ao Desenvolvimento do Setor Primário	
Ação: Fortalecimento da Agricultura Familiar	
Produto 1: Famílias atendidas – UNID.	600
0034 – Estruturação do Turismo de Macapá	
Ação: Promoção do Destino em Eventos Nacionais e Internacionais	
Produto 1: Salão de Turismo – FEIRA	01
Produto 2: Feira ABAV – FEIRA	01
Ação: Capacitação de Prestadores de Serviços Turísticos	
Produto 1: Prestadores de Serviços do TRADE turístico (garçons, taxistas, recepcionistas de hotéis, guias de turismo) capacitados – CURSO	01

SETOR

EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Prioridade/Meta

Programa/Ação/Produto e Subproduto	Meta
0040 – <u>Desenvolvimento do Ensino Fundamental</u>	
Ação: Manutenção e Expansão do Ensino Fundamental	
Produto 1: Manut. do ensino visando o desenv. satisfatório garantido – PERC.	100
Ação: Implementação de Acordo com Entidades Nacionais e Internacionais	
Produto 1: Programas do FNDE/MEC garantidos e mantidos – ALUNOS	36.000
0041 – <u>Assistência ao Educando</u>	
Ação: Apoio aos Programas de Assistência ao Estudante	
Produto 1: Alunos com merenda escolar atendidos – ALUNOS	320.000
Produto 2: Alunos atendidos 1ª a 4ª, prevenção contin.de educ.e saúde-ALUNOS	27.800
Produto 3: Alunos atendidos com programa Bolsa Escola Federal - ALUNO	30.093
Produto 4: Alunos atendidos com programa Escola Ativa - ALUNO	910
0042 – <u>Educação de Jovens e Adultos</u>	
Ação: Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos	
Produto 1: Professores do EJA, através do convênio, capacitados – PROFº	107
Produto 2: Alunos Atendidos com Kit's Escolares e Material Didático – ALUNO	2.500
Produto 3: Ações Técnico-Pedagógicos aperfeiçoados – AÇÃO	02
0043 – <u>Desenvolvimento da Educação Infantil</u>	
Ação: Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil	
Produto 1: Salas de aula equipadas – SALA	18
Produto 2: Alunos atendidos – PERC.	100
Ação: Valorização dos Professores do Magistério/Infantil	
Produto 1: Profissionais do Ensino Infantil Valorizados – PERC.	100

7

0045 – Desenvolvimento Artístico Cultural**Ação:** Ações Educativas nas Praças**Produto 1:** Campanhas de conscientização sobre meio ambiente e preservação do patrimônio público promovido – CAMP 04**Ação:** Divulgação Cultural de Macapá**Produto 1:** Documentos técn. científicos e literários sobre a cultura de Amapá–DOC 1.000**Ação:** Eventos Culturais de Macapá**Produto 1:** Festas típicas e tradicionais de Macapá resgatadas e valorizadas – EVENTO 12**0046 – Assistência do Desporto e do Lazer****Ação:** Promoção e Apoio as Atividades Esportivas e de Lazer**Produto 1:** Eventos realizados – EVENTOS 07

* Proj.de iniciação e treinamento esport. c/crianças e adolesc. nas modalidades de natação, futsal e futebol de campo estimulados-MODAL. 03

* Aniversário de Macapá – UNID. 01

* Torneio Interdistrital – UNID. 01

* Festa do Sol – UNID. 01

* Torneio de Futlama – UNID. 01

SETOR**SAÚDE****Prioridade/Meta****Programa/Ação/Produto e Subproduto****Meta****0051 – Vigilância à Saúde****Ação:** Vigilância Epidemiológica**Produto 1:** Doenças Imunopreviníveis em men.de 01 ano control. p/Vacina-DOSE 367.418**Produto 2:** Doenças Transm. de Notific. Compulsória controlada–PESSOA 6.655**Produto 3:** Doenças e Agravos Não-Transmissíveis controlados–PESSOA 10.395

7

Ação: Vigilância Sanitária

Produto 1: Inspeção higiênico-sanitárias em estabelec. comerciais de alimentos e serviços – INSPEÇÃO	3.780
Produto 2: Estabelecimentos de Saúde Inspeccionados – INSP.	565
Produto 3: Instituição de Ensino Públ. e Privado Inspeccionados – INSP.	95

Ação: Vigilância Ambiental

Produto 1: Habitação Unifamiliar, Coletiva e Multifam.inspeccionada–INSP.	719
Produto 2: Água para consumo humano coletada e monitorada – COLETA	628
Produto 3: Criadouros Aedes Aegypti identificados e eliminados e análise identificados de larvas e pupas – IMÓVEIS	858.249
Produto 4: Borrifação de vetores intra-domiciliar e redução do IPA em 10% em relação a cada ano – BORRIFAÇÃO	14.117
Produto 5: Raiva humana e animal controlada – ANIMAIS VACINADOS	47.502
Produto 6: Pagamento dos venc. e encargos dos agentes de endemias – PERC.	100

0052 – Assistência à Saúde**Ação: Urgência e Emergência**

Produto 1: Urgência e Emergência Móvel atendidos–ATEND.	11.576
Produto 2: Urgência e Emergência Local atendidos – ATEND.	247.000

Ação: Atenção Básica

Produto 1: Equipes de saúde da família implantada – EQUIPE	30
Produto 2: Equipes de saúde bucal implantado – EQUIPE	25
Produto 3: Equipes de agentes comunitários de saúde implantado – NÚM. ACS	32
Produto 4: Equipes do NASF implantado – EQUIPE	04
Produto 5: Implementação das ações garantidas – PERC.	100
Produto 6: Ações das Equipes Multidisc. de Saúde Indígena garantidas – PERC.	100
Produto 7: Pqto. venc.e encargos dos agentes comun.,PSF,NASF,Saúde Bucal–PERC.	100

Ação: Média Complexidade

Produto 1: Exames Laboratoriais – EXAME	618.537
Produto 2: Centro Psicossocial (CAPS) funcionando - CENTRO	01
Produto 3: Consultas Especializadas – ATENDIMENTO	56.384
Produto 4: Exames de Imaginologia Realizados – EXAME	41.820
Produto 5: Centro de Odontologia especializada implantado – CENTRO	01
Produto 6: Núcleo de reabilitação física implantado –NÚCLEO	01
Produto 7: Fisioterapia atendida – ATENDIMENTO	13.292

7

Ação: Assistência Farmacêutica

Produto 1: Componente básico – ATENDIMENTO	259.040
Produto 2: Farmácia Popular – ATENDIMENTO	50.000

0053 – Gestão do SUS**Ação: Gestão de Educação em Saúde**

Produto 1: Trabalhadores do SUS capacitados – PESSOAS	1.250
--	-------

Ação: Gestão do Trabalho

Produto 1: Desprecarização do Trabalho no SUS - PERC.	100
--	-----

Ação: Controle Operacional de Assistência

Produto 1: Serviços regulados de Controle e Avaliação, Auditoria e Ouvidoria do SUS implementados - PERC.	100
--	-----

SETOR**HABITAÇÃO E URBANISMO E TRANSPORTE****Prioridade/Meta**

Programa/Ação/Produto e Subproduto	Meta
0061 – <u>Ordenamento Urbano</u>	
Ação: Informatização do Cadastro Técnico Multifinalitário	
Produto 1: Cadastro Multifinalitário informatizado – CADASTRO	60.000
Ação: Regularização Fundiária	
Produto 1: Lotes Urbanos Regularizados – LOTE	5.000
0062 – <u>Habitação de Interesse Social</u>	
Ação: Implementação da Política Fundiária e Habitacional	
Produto 1: 592 apartamentos construídos – PERC	100

0064 – Serviços Urbanos**Ação:** Gerenciamento e Manutenção de Cemitérios**Produto 1:** Cemitérios mantidos – UNID. 03**Ação:** Implementação e Desenvolvimento das Ações de Zeladoria Urbana**Produto 1:** Ações da Zeladoria Urbana implementada e desenvolvidas – PERC. 30**Ação:** Elaboração de Planos de Bairros**Produto 1:** Plano Elaborado – UNID. 03**SETOR****INFRAESTRUTURA****Prioridade/Meta****Programa/Ação/Produto e Subproduto****Meta****0070 – Elaboração e Execução de Obras Públicas****Ação:** Construção, Ampliação e Reforma de Prédios e Próprios Municipais**Produto 1:** Prédios Próprios Construídos, ampliados e Reformados – PERC. 100**Produto 2:** Balneários Revitalizados – BALNEÁRIO. 03**Produto 3:** Estudos e Projetos Elaborados – PROJETO 02**0071 – Infraestrutura do Sistema Viário****Ação:** Desenvolvimento e Manutenção da Infraestrutura Urbano e Suburbano de Macapá**Produto 1:** Vias Urbanas Conservadas – M² 92.341**Produto 2:** Vias Urbanas Pavimentadas – M² 52.440**Produto 3:** Base Granulométrica Preparada – M² 180.732**Produto 4:** Estradas Vicinais Conservadas – KM 60**Ação:** Aquisição de Maquinas e Equip. p/Intervenção Viária no Município de Macapá - Provias**Produto 1:** Maquinas e Equipamentos adquiridos – EQUIP. 10

0072 – Infraestrutura e Saneamento**Ação:** Desenvolvimento e Manutenção da Infra-estrutura e Saneamento Urbano

Produto 1: Sistema de Micro Drenagem Ampliado – METRO	1.887
Produto 2: Sistema de Micro Drenagem Mantido – METRO	4.325
Produto 3: Sistema de Macro Drenagem Mantido – METRO	458

0073 – Infraestrutura do Setor Educação**Ação:** Expansão e Melhoria da Infra estrutura do Setor Educação

Produto 1: Infra-estrutura Expandida – PERC.	20
Produto 2: Infra-estrutura Melhorada – PERC.	25

0074 – Infraestrutura do Setor Saúde**Ação:** Investimento em Saúde

Produto 1: Posto de saúde na Zona Rural construído – POSTO	04
Produto 2: Módulos Saúde da Família construído - MÓDULO	17
Produto 3: Laboratório Central Municipal construída – UND.	01
Produto 4: Central de Medicamentos construída – UND.	01
Produto 5: UBS do Novo Horizonte construída – UND.	01
Produto 6: Policlínica do Mun. de Macapá construído – UNID.	01
Produto 7: Centro de Reabilitação do Município construído – CENTRO	01
Produto 8: Centro de Odontologia Especializada (CEO) construído – CENTRO	01
Produto 9: Postos de Saúde da Zona Rural e as Unidades Básica de Saúde de Macapá reformadas e ampliadas – PERC.	100

SETOR**ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL****Prioridade/Meta****Programa/Ação/Produto e Subproduto****Meta****0080 – Ação Social****Ação:** Assistência a Pessoa Portadora de Deficiência

Produto 1: Eventos através Programa e Projeto sócio-educativos,culturais,artístico e desportivos para deficientes atendidos – EVENTOS	10
Produto 2: Portador de Deficiência Física atendido – PESSOA	150
Produto 3: Repasses de contrapartida as entidades atendidos – ENTID.	03

Ação: Atendimento a Família

Produto 1: Famílias Atendidas – FAMÍLIA	6.000
Produto 2: Plantão Social/LOAS executados – PESSOA	300
Produto 3: Ativ.às famílias do CRAS em conform.c/os repas.executadas–FAMÍLIA	6.000
Produto 4: Repasses de contrapartida as entidades atendidas – ENTID.	03

0081 – Cidadania da Criança e do Adolescente**Ação: Projeto Macapá**

Produto 1: Quadra Poliesportiva e Piscina Semi-Olímpica Construídas – M ²	1.463,10
---	----------

Ação: Manutenção da Casa Abrigo – Projeto Macapá

Produto 1: Casa Abrigo Mantida – UNID.	01
---	----

Ação: Atendimento em Regime de Abrigo

Produto 1: Crianças e adolescente atendidas – CRIANÇA	336
--	-----

Ação: Atendimento do Projeto Macapá

Produto 1: Crianças e Adolescentes Atendidas – CRIANÇAS	336
--	-----

Ação: Fortalecimento da Rede de Proteção

Produto 1: Entidades Fortalecidas – ENTID.	06
---	----

Ação: Assistência a Criança e ao Adolescente

Produto 1: Crianças e Adolescentes Atendidas - PESSOA	2.500
Produto 2: Projeto desenv.c/ ativ. a crianças e adol. atendido – PESSOA	1.300
Produto 3: Repasse de contrapart.aos projetos desenvolvidos – PROJETO	03

Ação: Assistência a Criança em Regime de Abrigo

Produto 1: Crianças de 0 a 12 incompletos atendidas - CRIANÇA	240
--	-----

7

0082 – Mobilização Social**Ação: Promoção do Trabalho**

Produto: Pessoas da Comunidade Atendidas 120

Ação: Desenvolvimento da Cidadania

Produto 1: Bancos de dados das entidades representativas no Município implantado, cadastrados e monitorado – ENTID. 120

Produto 2: Famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas e monitoradas – FAMÍLIA 2.000

Produto 3: Eventos c/ palestras e semin. p/o resgate da cidadania realizado-EVENTO 10

0085 – Assistência Social ao Idoso**Ação: Assistência a Pessoa Idosa**

Produto 1: Eventos Realizados – EVENTOS 12

Produto 2: Pessoas Idosas Atendidas em conformidade ao FNAS – IDOSO 250

Produto 3: Contrapartida das Entidades Atendidas – ENTID. 01

SETOR**DIREITOS DA CIDADANIA****Prioridade/Meta****Programa/Ação/Produto e Subproduto** **Meta****0020 – Gestão de Polít. Públ. p/a Popul. Negra, Comun. Quilombolas e Religiões de Matriz Africana****Ação: Ações de Valorização da População Negra, Quilombolas e Relig. de Matriz Africana**

Produto 1: III Conferência Mun. de Promoção da Iguald. Racial – SEMIN. 01

- PALESTRA 01

- CONFER. 01

Produto 2: Projetos e Incentivo as comun. negras de matriz africana – REUNIÃO 10

- PLENÁRIA 10

Ação: Fortalecimento do combate ao racismo, preconceito e discriminação religiosa.

Produto 1: Semana Municipal da Consciência Negra – SEMIN. 03

- PALESTRAS 03

- CURSOS 03

Produto 2: Campanhas Sociais Realizadas – PALESTRA 10

	- CARTILHA	3.000
	- FOLDER	5.000
Produto 3:	Ações de Combate ao Racismo, Prec. e Intol. Religiosa – PALESTRA	05
	- CARTILHA	05
	- FOLDER	05

0021 – Cidadania para a População Negra, Comun. Quilombolas e Religiões de Matriz Africana

Ação: Fortalecimento do Combate ao Racismo, Preconceito e Discriminação Religiosa

Produto 1:	Semana Mun. da Consciência Negra – SEMIN.	03
	- PALESTRA	03
	- CURSO	03
Produto 2:	Campanhas Sociais realizadas – PALESTRA	10
	- CARTILHA	3.000
	- FOLDER	5.000

0022 – Políticas Públicas para a Juventude

Ação: Implementação de Políticas Públicas para Juventude

Produto 1:	Políticas Públicas Implementadas: - CURSO PROFISS.	02
	- PALESTRA	01
	- SEMIN.	01
	- FESTIVAL	01
	- CONFER.	01

Ação: Implementar Programa Nacional de Inclusão de Jovens

Produto 1:	Ensino Fundamental e Profissionais Qualificados – JOVENS	5.200
Produto 2:	Plano de ação comunitária do PROJOVEM Urbano implantado – PLANO:	
	- PEÇA TEATRAL	01
	- DANÇA	01
	- MÚSICA	01
	- VÍDEO	01
	- PESQUISA	01
Produto 3:	Centro de Referência p/a Juventude, p/ativ. Culturais, Esportiva e de Lazer construído – PERC.	25

Ação: Implementação do PROJOVEM Trabalhador – Juventude Cidadã

Produto 1:	Jovens no mercado de trabalho qualificados-1000 jovens – PERC.	30
-------------------	--	----

7

0024 – Comunidade Forte**Ação:** Capacitação de Agentes Comunitários**Produto 1:** Agentes Capacitados – AGENTE 12**Ação:** Implantação do Projeto Passarela Cultural**Produto 1:** Projeto Implantado – DISTRITO 06**0025 – Gestão de Políticas Públicas para as Mulheres****Ação:** Implantação e Implementação do Programa de Políticas de Inclusão da Mulher**Produto 1:** Equipe Técnica acerca da Política de Gênero capacitados – EQUIPE 06**Produto 2:** Plano Mun. de Políticas para as Mulheres divulgados – CAMP 01**Produto 3:** Plano Mun. de Políticas para as Mulheres executado – PERC. 100**0026 – Cidadania da Mulher****Ação:** Desenvolver Campanhas de Valorização e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

Produto 1: Campanhas realizadas – PALESTRAS	10
- PLANO IMPRESSO	100
- OUTDOOR	10
- ABADAS	1.000
- CAMISAS	1.500
- ADESIVOS DISK 180	5.000
- FOLDER	10.000
- CARTILHAS	2.000
- FLY	6.000
- LIXEIRINHA P/CARRO	10.000
- BANNER	2.000
- FAIXAS	10

SETOR

MEIO AMBIENTE

Prioridade/Meta

Programa/Ação/Produto e Subproduto	Meta
0090 – <u>Gestão Ambiental</u>	
Ação: Revitalização do Parque Zoobotânico de Macapá	
Produto 1: Gêneros alimentícios adquiridos p/a fauna silvestre – FORN./ANO	288
Produto 2: Equip.de informática - UNID.	06
Produto 3: Prédios e logradouros reformados – REFORMA	13
Ação: Monitoramento dos Recursos Ambientais do Município	
Produto 1: Recursos Nat. fiscaliz.,controlados e monitorados - FISCAL INTENS.	700
Produto 2: Educação Ambiental difundida – EVENTOS	40
Produto 3: Equip.de informática -UNID.	06
Ação: Preservação e Conservação de Recursos Ambientais do Município	
Produto 1: Mudas para jardinagem e arborização produzidas – MUDA	250.000
Produto 2: Paisagismo de praças públicas – PRAÇA	21
Produto 3: Podagem e corte de árvores – UNID/ANO	10.000
Produto 4: Equip. de informática - UNID.	04
Produto 5: Árvores em logradouros públicos plantados – UNID.	50.000
0091 – <u>Educação Ambiental</u>	
Ação: Comunicação e Educação para a Limpeza Pública	
Produto 1: Campanhas realizadas – CAMP	04
0092 – <u>Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos</u>	
Ação: Cidade e Logradouros Limpos e Conservados	
Produto 1: Lixo coletado e transportado até o aterro controlado – TON.	102.047
Produto 2: Serv.de limpeza/manut. da cidade e distritos realizados – DIÁRIA	75.408
Ação: Operação do Aterro Sanitário	
Produto 1: Destinação de resíduos sólidos adequados – TON.	113.000



LEI Nº 1.885/2011-PMM DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

(Artigo 1º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000)

METAS DE RECEITA EM R\$ 1,00

RECEITA PRÓPRIA	Realizado			Previsto	PROJETADO		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITA TRIBUTÁRIA	34.912.538	36.734.856	38.763.778	49.876.614	53.444.211	56.116.421	58.922.243
IPTU	2.673.552	5.315.073	4.350.466	9.000.000	6.346.940	6.664.287	6.997.501
IRRF	7.279.893	6.445.690	6.834.064	6.486.359	7.881.198	8.275.258	8.689.021
ITBI	803.941	848.845	1.013.371	807.862	1.022.027	1.073.128	1.126.785
ISSQN	19.228.606	19.393.706	20.998.657	26.935.720	29.810.484	31.301.009	32.866.059
Taxa Exercida Poder Polícia	4.549.524	4.537.399	5.387.880	6.359.364	8.095.868	8.500.661	8.925.694
Taxa de Serviço	377.021	194.143	179.340	287.309	287.693	302.078	317.182
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.915.674	7.137.011	8.050.244	7.384.700	9.649.672	10.132.156	10.638.764
Rec. Patrimonial	1.994.817	2.875.815	3.082.667	1.191.356	3.048.765	3.201.203	3.361.263
Divida Ativa	3.136.901	2.719.766	3.162.740	4.798.754	4.509.703	4.735.188	4.971.948
Multa e Juros de Mora	783.956	1.541.430	1.664.776	1.368.497	1.995.081	2.094.835	2.199.577
Outras Receitas			140.061	26.093	96.123	100.929	105.976
Total	40.828.212	43.871.867	46.814.022	57.261.314	63.093.883	66.248.578	69.561.006

X



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
C.N.P.J. (MF): 05.995.766/0001-77
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá



LEI Nº 1.885/2011-PMM DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

I - A projeção da Receita para o exercício de 2012, tem como base a arrecadação de 2010 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	100,00
IRRF	-
ITBI	15,00
ISSQN	55,00
Taxa Exercida Poder Policia	15,00
Taxa de Serviço	15,00
Divida Ativa	50,00
Multa e Juros de Mora	50,00

II - A projeção da Receita para o exercício de 2013, tem como base a arrecadação de 2012 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	5,00
IRRF	5,00
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Policia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Divida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá



LEI Nº 1.885/2011-PMM DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

II - A projeção da Receita para o exercício de 2014, tem como base a arrecadação de 2013 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	5,00
IRRF	5,00
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Policia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Divida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00

Dando cose estabilizar, razão pela qual, foi previsto para os exercícios seguintes um acréscimo de 5% (cinco por cento), correspondendo aproximadamente a previsão da continuidade na implantação de uma Gestão Tributária mais eficiente, em 2012 consideramos que a Receita Projetada deverá atingir o Índice de inflação anual.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá



LEI Nº 1.885/2011-PMM DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

ESTIMATIVA DE EVOLUÇÃO DA RECEITA DO TESOUREO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITA PRÓPRIA	40.828.212	43.924.053	49.324.721	57.261.314	64.349.232	67.566.694	70.945.029
RECEITA DE SERVIÇOS	-	52.186	140.061	26.093	96.123	100.929	105.976
TRANSFÊRENCIAS CORRENTES	202.479.679	188.525.803	219.157.729	225.986.635	246.016.653	258.317.485	271.233.360
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	821.741	504.878	2.730.949	6.848.205	2.902.846	3.048.309	3.201.124
DEDUÇÃO RECEITAS P/FORMAÇÃO DO FUNDEB	43.217.495	37.433.017	41.963.420	44.846.373	47.153.731	49.511.417	51.986.988
TOTAL	200.912.138	195.573.903	229.390.038	245.275.874	266.211.123	279.522.001	293.498.501

Nota:

- 1 - Nesta estimativa a receita, para os anos de 2012 a 2014, não considerou-se recursos proveniente de convênios;
- 2 - Os recursos proveniente de convenios ou outras fontes, serão contempladas no projeto de Lei Orçamentária, exercício 2012.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá



LEI Nº 1.885/2011-PMM DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

COMPARATIVO DAS RECEITAS EM RELAÇÃO AO PIB

ESPECIFICAÇÃO	2008		2009		2010		2011	
	VALOR	% PIB						
RECEITA TOTAL	200.912.138	6,91	195.573.903	5,24	229.390.038	5,49	245.275.874	5,24
DESPESA TOTAL	132.471.575	4,56	135.983.892	3,64	198.056.260	4,74	207.959.073	4,44
RESULTADO PRIMÁRIO	68.440.563	2,36	59.590.011	1,60	31.333.778	0,75	37.316.801	0,80
RESULTADO NOMINAL	64.731.856	2,23	55.513.190	1,49	26.907.475	0,64	32.890.498	0,70
DÍVIDA DA PMM	3.708.707	0,13	4.076.821	0,11	4.426.303	0,11	4.426.303	0,09

ESPECIFICAÇÃO	2012		2013		2014	
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB
RECEITA TOTAL	266.211.123	5,68	279.522.001	5,33	293.498.501	5,59
DESPESA TOTAL	209.034.392	4,46	219.468.648	4,18	230.442.100	4,39
RESULTADO PRIMÁRIO	57.176.731	1,22	60.053.353	1,14	63.056.401	1,20
RESULTADO NOMINAL	52.529.113	1,12	55.175.353	1,05	57.932.401	1,10
DÍVIDA DA PMM	4.647.618	0,10	4.878.000	0,09	5.124.000	0,10



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá



LEI Nº 1.885/2011-PMM DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

NOTAS EXPLICATIVAS:

I - A parametrização da estimativa de evolução da receita do tesouro municipal foi realizada com o PIB, estimado para o Estado do Amapá correspondente a cada ano respectivamente.

II - A utilização deste indicador se deu em função de o Município de Macapá ainda não dispor de cálculo referente ao seu próprio PIB e também pelo fato de Macapá representar em torno de 90% (noventa por cento), na composição do PIB estadual.

III - A Secretaria de Estado de Planejamento informou os valores do PIB até o ano de 2009.

RECEITA / PIB

ANO	PIB PREÇO DE MERCADO	CRESCIMENTO DO PIB %	RECEITA ESTIMADA R\$	PARTICIPAÇÃO RECEITA/PIB		EVOLUÇÃO DE RECEITA %
1995	1.236.000.000					
1996	1.340.000.000	8,41				
1997	1.526.000.000	13,88				
1998	1.500.000.000	(1,70)				
1999	1.584.000.000	5,60				
2000	1.968.000.000	24,24				
2001	2.253.300.000	14,50				
2002	2.542.690.000	12,84				
2003	2.669.720.000	5,00				
2004	2.905.960.000	8,85	200.912.138	6,91		
2005	3.731.000.000	28,39	195.573.903	5,24		(3)
2006	4.180.000.000	12,03	229.390.038	5,49		17
2007	4.684.000.000	12,06	245.275.874	5,24		7
2008	4.684.000.000	-	266.211.123	5,68		9
2009	5.249.000.000	12,06	279.522.001	5,33		5
2010	5.249.000.000	-	293.498.501	5,59		5

MUNICÍPIO DE MACAPÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
 C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77
 Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 (Artigo 14º, da Lei Complementar n.º 101/2000)
RENÚNCIA FISCAL

A renúncia fiscal poderá ocorrer no exercício financeiro de 2012 para a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) do valor lançado ao contribuinte, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando do pagamento em cota única.

O montante da previsão de renúncia, será considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de Diretrizes Orçamentárias.

A renúncia decorre do fato de que emerge por conta dos débitos do IPTU, um índice considerável de inadimplência além do que a promulgação da Lei n.º 022/2002 de 27/12/2002 e Lei n.º 025/2003 de 30/12/2003 que altera os Art. 63, 64, 65, 66, 69, 70 e revoga o ART. 67 (Código Tributário Municipal), que possibilita realizar o registro cadastral das características valorativas dos imóveis, contribuindo decisivamente para uma atualização do cadastro imobiliário do Município com a finalidade de promover aumento da arrecadação municipal e justiça fiscal.

LEI Nº 1.886 / 2011-PMM

**DISPÕE SOBRE O DIA
 MUNICIPAL DO
 ADMINISTRADOR.**

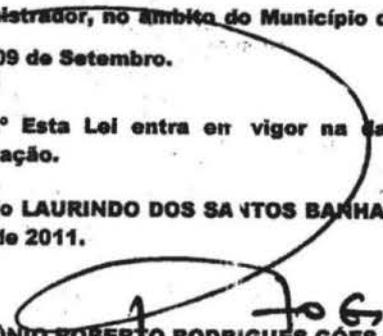
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado como o Dia do Administrador, no âmbito do Município de Macapá, o dia 09 de Setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 14 de julho de 2011.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
 Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 1.887 / 2011-PMM

**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO
 DE UTILIDADE PÚBLICA DA
 ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES
 DE MACAPÁ-ACAM.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

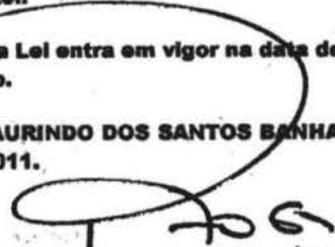
Art. 1º Fica declarada Entidade de Utilidade Pública no âmbito do Município de Macapá, a Associação dos Catadores de Macapá - ACAM, entidade sem fins lucrativos com atuação no Município de Macapá.

Art. 2º A presente Declaração de Utilidade Pública, poderá ser revogada, caso ocorra qualquer das hipóteses legais ensejadoras da revogação, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.438/05.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 14 de julho de 2011.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
 Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 1.888 / 2011-PMM

**ASSEGURA PREFERÊNCIA
 ABSOLUTA ÀS CRIANÇAS E
 ADOLESCENTES
 ENCAMINHADOS PELOS
 CONSELHOS TUTELARES, PARA
 FINS DE ATENDIMENTO NOS
 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
 DIRETA, AUTÁRQUICA E
 FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO
 DE MACAPÁ, NA FORMA QUE
 ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei: